

Brasília, 02/06/08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------|
| Processo n° | 35220.000375/2002-30 |
| Recurso n° | 142.875 Voluntário |
| Matéria | Auto de Infração |
| Acórdão n° | 205-00.455 |
| Sessão de | 08 de abril de 2008 |
| Recorrente | JETRO DO NASCIMENTO GOMES |
| Recorrida | DRP - PETROLINA |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 03/09/2001

Ementa: CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE PÚBLICO. – RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELA TENTATIVA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração previdenciária.

Em se tratando de órgãos públicos a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias é imputada ao dirigente do órgão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35220.000375/2002-30
Acórdão n.º 205-00.455

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 149

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



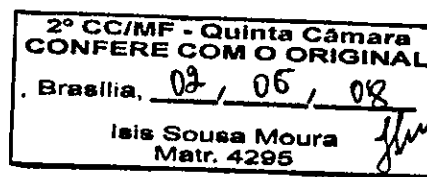
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista – PE, não ter entregue as GFIP referentes às competências janeiro a junho de 2001, fls. 02 e 03.

O autuado não apresentou defesa administrativa. A Decisão-Notificação, fls. 12 a 16, confirmou a autuação.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 24. Em síntese o recorrente alega que as omissões foram corrigidas.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 41 a 43. A unidade descentralizada da SRP argumenta, em síntese, que as GFIP acostadas não constam nos sistemas da Previdência:

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 45 e 46, converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem analisadas as GFIP acostadas no recurso, assim como para comprovação da responsabilidade do dirigente.

A fiscalização juntou cópias às fls. 50 a 118, sendo prestadas as informações às fls. 121 a 125.

Nova decisão proferida pela 2ª Câmara, fls. 130 a 131, converteu o julgamento em diligência a fim de que o recorrente fosse cientificado do resultado da diligência anterior, reabrindo-se prazo recursal.

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente não se manifestou no prazo normativo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

No meu entender, a presunção prevista no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 milita em favor do órgão previdenciário. Tal presunção refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

O Presidente da Câmara não fez prova de que teria delegado atribuições a outro servidor em relação à entrega da GFIP.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

A atenuação da multa está prevista no caput do art. 291 do RPS, consistindo na correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, nestas palavras:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

No caso de atenuação, a multa será reduzida em 50%, conforme disposto no art. 292, V do RPS.

Por sua vez, a relevação da multa está prevista no art. 291, § 1º do RPS, requerendo para sua aplicação: o pedido dentro do prazo de defesa, mesmo que não seja contestada a infração; primariedade do infrator; correção da falta; sem agravantes na ação fiscal.

Art. 291 (...)

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Conforme demonstrado, tanto para a atenuação, como para a relevação da multa é requisito essencial a correção da falta. Conforme demonstrado nos autos, não houve tal correção dentro do prazo de defesa. As GFIP colacionadas em recurso não constam no sistema da Previdência Social, tampouco constam o carimbo de entrega na Caixa Econômica Federal.

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pelo órgão fiscal. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pelo Fisco e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n.º 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

Processo n.º 35220.000375/2002-30
Acórdão n.º 205-00.455

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

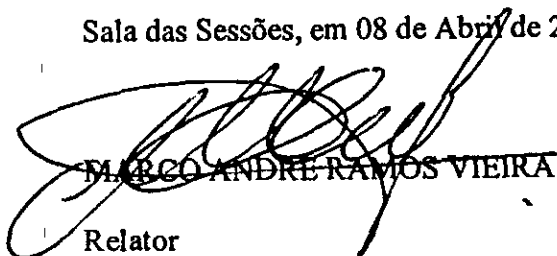
CC02/C05
Fls. 153

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

